



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127245 - PI (2024/0060589-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE -----
ADVOGADO : -----
RECORRIDO -----
RECORRIDO -----
ADVOGADO -----
AGRAVANTE -----
AGRAVANTE -----
ADVOGADO -----
AGRAVADO -----
ADVOGADO -----

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal interposto por -----contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. EMBARGOS CONHECIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃOCONFIRMADA EM SEDE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DEPRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. ASTREINTESEM VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. 1. O cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III do CPC/2015. Assim, verificado nos autos a ausência de manifestação judicial a pontos relevantes, o saneamento da omissão é medida que se impõe, nos termos do inciso II do art. 1.022 do CPC. 2. TEMA 743 do STJ: “a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. 3. Correta a postura dos embargantes ao questionar a execução por meio de Exceção de Pré-Executividade, pelo que se afasta a tese de ocorrência da preclusão e inadequação da via eleita para impugnação da execução, fundamentos do acórdão recorrido que ora se rebate, vez que a imposição das astreintes não foi confirmada em sentença de mérito. 4. Não há como vislumbrar razoabilidade na execução de multa de R\$ 60.753.587,72 (sessenta milhões setecentos e cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), que teve origem numa Ação de Reparação por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela, a qual o embargante restou condenado, após redução imposta pelo STJ, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 25.000,00

(vinte e cinco mil reais) para cada um dos embargados, devendo ser modificada, como permite a legislação processual civil pátria. 5. In casu, ante a demora da efetividade da prestação jurisdicional para retirada do nome dos embargantes dos cadastros de restrição ao crédito, bem como levando-se em conta os longos anos de discussão acerca da execução da multa cominatória imposta em razão do descumprimento da obrigação de fazer ora citada, entendendo como adequada solução da demanda, a fixação das astreintes ao valor da multa do art. 1021, §4º, do CPC, no montante de R\$ 2.503.485,84 (dois milhões, quinhentos e três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) aplicada nestes autos, somada ao montante de igual valor, também decorrente da multa do art. 1021, §4º, do CPC, nos autos do Agravo Interno nº 0004570-27.2018.8.18.0000, que perfaz a quantia total de R\$ 5.006.971,68 (cinco milhões seis mil e novecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), já revertido em favor dos embargados. 6. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para reduzir o valor da multa cominatória em execução." (fls. 537-538)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 4475-N, I e 461 do CPC/73; e 884 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que para execução provisória da multa cominatória fixada em sede de tutela antecipada, há necessidade de confirmação em sentença, o que não houve, no caso dos autos.

Pugna, subsidiariamente, pela redução do valor da multa cominatória.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, a Corte de origem, embora tenha assentado que não houve em qualquer momento processual a confirmação das *astreintes* fixadas em sede de tutela antecipada, permitiu a sua execução, conforme se depreende do seguinte excerto do aresto estadual, *in verbis*:

Analisado este ponto, e aplicando-se o entendimento ora exposto ao caso em análise, percebe-se que em verdade, não houve, em momento algum, a confirmação das astreintes em sentença de mérito que condenou o embargante ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, mesmo levantado o tema em Embargos de Declaração opostos pelos embargados, em face da sentença a quo, tais aclaratórios foram julgados improcedentes, o que levanta a hipótese de inexigibilidade do título.

Sendo assim, por ser o título executivo questionável, correta a postura dos embargantes ao questionar a execução por meio de Exceção de PréExecutividade, pelo que se afasta a tese de ocorrência da preclusão e inadequação da via eleita para impugnação da execução, fundamentos do acórdão recorrido que ora se rebate.

[...]

In casu, ante a demora da efetividade da prestação jurisdicional para retirada do nome dos embargantes dos cadastros de restrição ao crédito, bem como levando-se em conta os longos anos de discussão acerca da execução da multa cominatória imposta em razão do descumprimento da obrigação de fazer ora citada, entendendo como adequada solução da demanda, a fixação das astreintes ao valor da multa do art. 1021, §4º, do CPC, no montante de R\$ 2.503.485,84

(dois milhões, quinhentos e três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) aplicada nestes autos, somada ao montante de igual valor; também decorrente da multa do art. 1021, §4º, do CPC, nos autos do Agravo Interno nº0004570-27.2018.8.18.0000, que perfaz a quantia total de R\$ 5.006.971,68 (cinco milhões seis mil e novecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), já revertida em favor de ----, ora embargado, conforme decisão de levantamento de valores (ID Num. 5250288 Págs.1/2 destes autos e ID Num. 5256285 do Agravo Interno nº 0004570-27.2018.8.18.0000). (fls. 543-547)

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a multa cominatória fixada em sede de tutela antecipada somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada pela sentença de mérito. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. REEXAME DE ATOS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Cuida-se, na origem, de cumprimento provisório de decisão judicial que, em sede de tutela antecipada, fixou multa cominatória.*
- 2. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial.*
- 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, a fim de se constatar suposto erro de fato e os exatos limites da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
- 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, "enquanto houver discussão acerca do valor devido, não há que se falar em multa vencida". Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à violação do art. 537, § 1º, do CPC/15, na medida em que, conforme delineado pelo Tribunal de origem, houve a redução e limitação da multa cominatória ainda na fase de conhecimento.*
- 5. A multa cominatória fixada em sede de tutela antecipada somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada pela sentença de mérito (Tema 743 dos recursos especiais repetitivos). Na hipótese dos autos, contudo, a multa fixada em sede de antecipação de tutela foi modificada pela sentença de mérito, o que esvazia por completo o objeto do presente cumprimento provisório.*
- 6. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da suposta divergência jurisprudencial.*
- 7. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.868.391/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO ANTES DE CONFIRMAÇÃO POR DECISÃO PROFERIDA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 297, PARÁGRAFO ÚNICO, 520, 537, §3º, E 1.012, § 1º, V, DO CPC/15.

1. *As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016) (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).*
3. *Nos termos do disposto pelos artigos 297, parágrafo único, e 537, § 3º, do CPC/15, que estabelecem que a decisão que fixa multa em sede de tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, o advento do novo diploma processual civil não alterou a necessidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória, por possuir como pressuposto a existência de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC/15.*
4. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022)*

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 364, CAPUT E § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. COISA JULGADA. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA N. 284 DO STF). FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SUMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA FIXADA EM TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA D E MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça considera deficiente as razões do recurso em que a alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC é genérica, sem a demonstração exata dos pontos em que o acórdão foi omissivo, contraditório ou obscuro.*
2. *A aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
3. *Inexiste omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma precisa e motivada, as questões relevantes que delimitam a controvérsia, não incidindo em negativa da prestação jurisdicional nem em vício que possa nulificar o julgado.*
4. *Afasta-se a violação do art. art. 364, caput e § 2º, do CPC, porquanto, se a própria autora, ao se manifestar sobre o laudo pericial, concorda com seus termos e solicita a prolação de sentença com urgência, não pode depois, alegar suposta nulidade ao não lhe ter sido aberta a oportunidade para apresentar razões finais para impugnar considerações do laudo pericial.*
5. *Para se reconhecer vício que cause a anulação de ato processual, exige-se a existência de prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta, em obediência ao princípio da economia processual. Precedentes do STJ.*

6. *O desenvolvimento de argumentação se mostra deficiente para demonstrar a razão de eventual coisa julgada, notadamente por falta da indicação de possível violação de dispositivo infraconstitucional (Súmula n. 284 do STF).*
7. *Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, na medida em que fundamento suficiente para manter a conclusão do julgado não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial.*
8. *Não se conhece de suposta violação dos arts. 122, 187, 422 e 884 do Código Civil, quando manifesto que, para adotar conclusões diversas das que restaram adotadas pelo Tribunal de origem acerca dos temas propostos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
9. *Segundo jurisprudência do STJ, sob a égide do CPC de 1973 e do atual código de processo civil, a multa cominatória fixada em sede de tutela antecipada somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada pela sentença de mérito. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
10. *Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.851.904/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/05/23 DJe de 17/05/2023)*

Nesse contexto, ao concluir pelo cabimento da execução provisória da multa fixada em sede de tutela provisória, sem a confirmação em sentença, a Corte de origem se distanciou da jurisprudência do STJ, motivo pelo qual o apelo comporta provimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de extinguir o cumprimento provisório da multa cominatória, nos termos da jurisprudência do STJ.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator